



# Regulamento Específico da área temática **Ação Climática e Sustentabilidade**

## PROJETO DE PORTARIA

(segunda alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade, aprovado em anexo à Portaria n.º 125/2024/1 de 1 de abril, alterado pela Portaria n.º 208/2024/1, de 13 de setembro)

*Versão de 17 de março de 2025*

## **Artigo 1.º**

### **Alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade**

Os artigos 5.º, 7.º, 11.º, 20.º, 21.º, 27.º, 33.º, 34.º, 39.º, 41.º, 50.º e 61.º do Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade, publicado em anexo à Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:

[...]

## **Capítulo II**

[...]

## **Artigo 5.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

**6 – [Eliminar]**

## **Artigo 7.º**

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de outros especificamente referidos nas secções do capítulo III do presente Regulamento

relativos a cada tipologia de operação e do previsto no artigo 5.º, são ainda exigíveis os seguintes requisitos:

- a) Declarar não ter salários em atraso, exigível à data da apresentação da candidatura e até à conclusão da operação;
- b) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no ponto 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho, exigível à data de apresentação da candidatura.

[...]

### Artigo 11.º

[...]

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas definem os requisitos necessários para assegurar o cumprimento das metas climáticas previstas nos programas, associadas às tipologias de intervenção das secções i, vi, vii e ix, tendo em consideração os coeficientes para o cálculo do apoio aos objetivos definidos no Anexo I do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Na **gestão de resíduos urbanos** os apoios serão contabilizados em 100 % para as metas climáticas se a operação converter em matérias-primas secundárias pelo menos 50 %, em peso, dos resíduos não perigosos objeto de recolha seletiva e tratados.

7 - [...]

[...]

### Capítulo III

[...]

#### Secção I

[...]

#### Artigo 20.º

[...]

a) [...];

**b) Autarquias Locais;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

#### Artigo 21.º

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 — As operações **identificadas no artigo 19.º** devem evidenciar o alinhamento das ações com os objetivos prioritários traçados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050, com

os objetivos assumidos na Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios (ELPRE), e com o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), **sendo que às ações de sensibilização, informação e planeamento** não se aplicam os critérios previstos nas alíneas b) a f) do número anterior.

3 - [...].

## **Secção II**

[...]

### **Artigo 27.º**

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) Ser desenvolvidas em conformidade com o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 815/2013, de 27 de julho, e com as demais orientações técnicas estabelecidas pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), que podem ser consultadas no Portal do Autoconsumo;

## **Secção III**

[...]

### **Artigo 33.º**

[...]

1 - [...].

2 - As operações enquadradas na tipologia constante do artigo 31.º, em que participam empresas gestoras de redes inteligentes, devem vir acompanhadas de evidências de relacionamento entre estas e os operadores de rede.

[...]

#### **Artigo 34.º**

[...]

1 – As despesas elegíveis são as previstas no artigo 9.º.

2 – Para além das despesas não elegíveis previstas no n.º 7 do **artigo 9.º**, não são elegíveis as despesas relativas a investimento em infraestruturas energéticas.

#### **Secção IV**

[...]

#### **Artigo 39.º**

[...]

a) [...];

b) **Para as operações enquadradas nas tipologias previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, as candidaturas devem:**

i) **Ser instruídas com o parecer favorável da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), na qualidade de entidade competente para planear, coordenar e executar a política nacional de proteção civil, exceto se o beneficiário for a ANEPC, devendo o referido parecer integrar a avaliação da componente técnica e da adequação de meios, equipamentos e infraestruturas, tendo em conta os riscos e as vulnerabilidades existentes;**

ii) **Caso as operações referidas na alínea anterior correspondam à tipologia de despesas a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 41º, as candidaturas devem igualmente demonstrar orientação para a execução dos objetivos operacionais da Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva 2030, devendo o parecer a emitir pela ANEPC integrar também a avaliação da adequação das ações previstas na candidatura àquela estratégia;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Para operações que se enquadrem nas **tipologias previstas nas subalíneas i) e iii) da alínea a) e nas subalíneas i) e ii) da alínea c) no n.º 1 do artigo 37.º**, localizadas na RAM, apresentar, aquando da instrução da candidatura, os pareceres favoráveis das entidades regionais competentes, em matéria de ambiente, **clima**, proteção civil e conservação da natureza e florestas, conforme o estipulado a nível nacional para essas mesmas tipologias de operação ou para tipologias semelhantes, nos termos a definir no aviso para apresentação de candidaturas;

g) [...];

i) As intervenções devem localizar-se em terrenos não privados, **no caso de operações localizadas na RAM, que respeitem a intervenções para gestão de combustíveis florestais nos respetivos perímetros, bem como reforço dos acessos e pontos de água.**

ii) As intervenções, **localizadas no continente**, devem contribuir para a implementação das orientações/medidas preconizadas nos seguintes instrumentos de planeamento:

(1) [...];

(2) [...].

h) [...];

i) Para as operações enquadradas nas tipologias previstas **na subalínea ii)** da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, as obrigações definidas na alínea anterior são enquadradas nos planos setoriais regionais, quando localizadas no continente.

**k) As operações das tipologias previstas na alínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, quando respeitem ao reforço de medidas ativas de prevenção e combate a incêndios florestais, designadamente intervenções na rede de infraestruturas e intervenções para gestão de combustíveis florestais nos respetivos perímetros, bem como reforço dos acessos e pontos de água, localizadas na RAM, são enquadradas nos instrumentos de gestão territorial da RAM, a identificar no aviso para apresentação de candidaturas.**

## Artigo 41.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Aquisição de meios e equipamentos de proteção civil para reforço operacional da **prevenção e gestão de riscos** e para resposta a acidentes graves e catástrofes;

e) [...];

f) [...];

2 - [...].

[...]

## Secção VI

[...]

## Artigo 50.º

[...]

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

c) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) **Aproveitamento** de águas pluviais.

[...]

## **Secção VII**

[...]

### **Artigo 61.º**

[...]

1- Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º, são ainda elegíveis os custos incorridos com:

[...]

**2 – Para efeitos do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, considera-se elegível a aquisição de veículos não poluentes, na aceção da Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.**